



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 11030/000.690/88-62

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.763

Recurso nº: 99.026 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente: GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

IRPJ - Exercício de 84/87

Não se beneficia da alíquota diferenciada a pessoa jurídica que não procede em sua escrita fiscal à segregação das operações sujeitas e das operações não sujeitas à atividade incentivada.

Incide a correção monetária do débito fiscal durante todo o curso da discussão administrativa.

Não se caracteriza postergação do reconhecimento de Receita Tributável quando a prova dos Autos não indica, com segurança, o percebimento do rendimento reportado.

A existência de saldo credor de caixa, não elidido por sólida prova em contrário, indica omissões de receita.

A manutenção do passivo de obrigações já liquidadas, caracteriza omissão de receita tributável.

Na irregularidade da escrituração contábil cabe ao contribuinte e não ao Fisco contraditar a acusação de omissão de receita, de sorte que não o fazendo aquele através de prova segura, resta confirmada a acusação da omissão de receita.

A existência do saldo de caixa não elide a acusação do passivo fictício.

Prova-se o recebimento da receita por todos os meios em direito permitidos, ao alcance do contribuinte autuado.

O confronto entre os lançamentos do registro Estadual de saídas, destinado a apurar a incidência do ICM, com o Livro Diário, por si só não oferece sólido fundamento para acusação da omissão de receitas, principalmente quando o volume de operações no primeiro é maior do que no segundo, já que existem circulações sujeitas à emissão de nota fiscal que não geram recebimento de receita.

Caracteriza ilícita redução do lucro contábil no exercício. o cômputo de compras inexistente ou registro em duplicidade de uma única e mesma compra.

O lançamento a título de compras do exercício de mercadorias já incluídas no estoque inicial do período, não suficientemente demonstrada a existência de erro de escrituração, indica apuração indevida no custo das mercadorias vendidas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

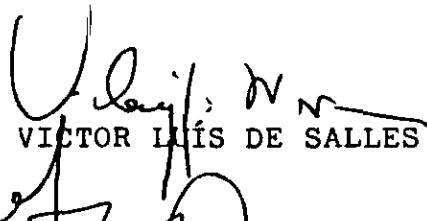
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a quantia de 480,85 OTN, nos exercício de 1984 e a importância de Cr\$ 220.444.264,00 (padrão monetário à época, no exercício de 1986, nos termos do rela tório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 26 de agosto de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE




VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 FFV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Carta xo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11030/000.690/88-62

RECURSO Nº: 99.026

ACORDÃO Nº: 103-12.763

RECORRENTE: GRANJA TRÊS PINHEIROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Preliminarmente adoto o relatório de fls. 398/424, proferido pelo incluíto ex-Conselheiro e ex-Presidente desta Câmara, o Dr. Antonio da Silva Cabral, prolatado na oportunidade em que pelo V.Acórdão nº 103-09.724, a partir do voto de fls. 425/431, se decidiu declarar a nulidade da decisão monocrática de fls. 319/346, tendo em vista configuração do cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado seja porque, para determinadas matérias tributárias vasadas no então auto de infração vestibular teria havido aperfeiçoamento do crédito tributário sem a oferta de oportunidade para a respectiva defesa, seja porque todos os argumentos impugnatórios não teriam sofrido a devida exaustão, seja pela própria ocorrência do lançamento vestibular em determinadas oportunidades na explicitação da acusação. Neste sentido assim conclui o v. acórdão reportado:

"Assim sendo, voto no sentido de que seja reaberto o prazo de 30 dias para que a empresa possa efetuar a impugnação relativa à matéria elivada do vício de cerceamento do direito de defesa, devendo outra decisão ser prolatada na boa e devida forma."

A partir do referido decisório, e sob os termos da manifestação de fls. 432/433, homologa o Sr. Delegado da Receita Federal proposição no sentido de se determinar a lavratura de "Termo Complementar de Auto de Infração", objetivando "perfeiçãoar o procedimento fiscal relativamente à matéria constante dos itens 05 e 12 do Auto de Infração, considerados obscuros pela autuada, através de nova e completa descrição dos fatos caracterizadores das infrações, com a indicação dos respectivos dispositivos infringidos e a demonstração da origem dos valores que compõem a base de cálculo do tributo nesses itens", determinando-se, à autoridade preparadora, ainda, "indicar, no referido Termo, os motivos determinantes da tributação a alíquota de 35%".

Em consequência sobrevém o "Termo Complementar de Auto de Infração" de fls. 435/439, produzindo a parte recorrente a impugnação de fls. 442/448, onde, desde logo, alertou para o pagamento do crédito tributário reportado nos itens 5, 7 e 12 do Auto de Infração, sob as modificações respectivas do referido Termo e onde, a seguir, contestou a parte remanescente do litígio para, basicamente, se reportar à sua impugnação inaugural, insistindo na aplicação da alíquota de 6% sobre o crédito tributário eventualmente consagrável na área administrativa.

A decisão monocrática de fls. 457/484 aborda cada uma das matérias remanescentes, não sem antes declarar a extinção do crédito tributário exigido nos itens 05, 07 e 12 do auto de infração, concluindo pela procedência dos itens 01, 02, 03, 04, 06, 08, 09, 10, 11, 13, 15 sob a tributação pela alíquota de 35%, no mais cancelando as exigências dos itens 14, 16, 17 e 18.



Acórdão nº 103-12.763

No seu apelo a este Conselho, de início, suscita a parte recorrente duas preliminares, a respeito da "aplicabilidade da alíquota favorecida de 6% a que faz júz" e "inexigibilidade da correção monetária e dos juros no período inter-corrente de 20.06.89 (data em que foi prolatada a decisão anulada) a 29.10.90 (data da nova decisão)" Quanto ao mérito se reporta às razões constantes de sua impugnação e de seu recurso voluntário, por sinal já repisadas quando da oferta do relatório anterior.

É o novo relato.



Acórdão nº 103-12.763

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator:

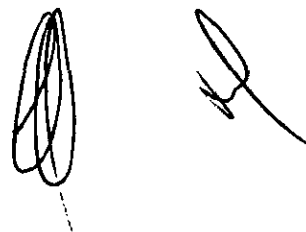
O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, rejeito as duas matérias que a parte recorrente dá como preliminares de seu recurso e que, no fundo, são mais de mérito. Em verdade, no tocante a questão da alíquota, os relatos da Fiscalização de fls. 438/439 e 451/455 atestam que a autuada não segregava, no plano contábil/fiscal, os lucros da atividade agrícola, de tal sorte a não atender aos ditames da Instrução Normativa SRF 59/87, para desfrutar do benefício pleiteado. E, no tocante ao pleito de exclusão de correção monetária no período que medeou entre a data da decisão anulada e a data da nova decisão, não merece ele de qualquer modo prosperar haja visto que o lançamento inaugural, em base do qual se estruturou o crédito tributário, e que fixa os limites da correção monetária, sempre permaneceu indene, não sendo a decisão monocrática o elemento balizador da atualização do débito.

A seguir aborda-se cada um dos itens remanescentes do lançamento, que se encontram sob litígio:

(a) Ano-base de 1983;

a.1 - Postergação da Receita de Imposto:



Acórdão nº 103-12.763

Os documentos carreados de fls. 180/201 demonstram que a destinatária do efeito de fls. 34 jamais chegou a receber a mercadoria ali aludida e, apesar de o Fisco não haver localizado a 1ª via da nota no estabelecimento, a verdade é que, seja em 1983, seja em 1984, os registros de entrada da Planeago em momento algum acusam o citado recebimento. À falta de maiores diligências no estabelecimento destinatário, aplica-se na espécie o disposto no artigo 678, parágrafo 2º.

Não se considera assim ocorrida a postergação de pagamento do tributo em razão do valor de Cr\$ 15.000.000 reportado no item I do auto inaugural, que gerou crédito tributário do montante de 480.850 OTNs.

a.2 - Saldo Credor do Caixa de Cr\$ 6.283.758,70:

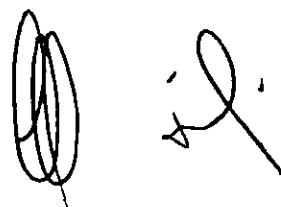
Não entendo que a prova produzida nos autos tenha cabalmente demonstrado que, para a liquidação da Nota-Fiscal nº 051, se utilizaram recursos do sócio.

Além da divergência entre o argüido suprimento com os supostos cheques, tendo a Fiscalização questionado fossem os canhotos de fls. 203 parte do talonário do Sr. Adriano Botelho Machado a verdade é que a autuada, em momento algum, desfez a dúvida.

Nega-se provimento.

a.3 - Passivo Fictício de Cr\$ 229.477,00:

Aqui não assiste razão ao contribuinte visto como há prova nos autos de que compras à vista foram contabilizadas como a prazo (fls. 38/39)



Acórdão nº 103-12.763

(b) Ano-base de 1984:

b.1 - Omissão de Receita de Cr\$ 339.915.805,00:

No particular entendo como suficientemente demonstrada a omissão.

Ainda que o contribuinte insista em que procedeu ao estorno dos pertinentes valores na conta "VENDA LIQUIDAS", transferindo importâncias para "Resultado de Exercícios Futuros" é elidir a premissa de que "levantadas os anos posteriores, os respectivos valores não foram oferecidas à tributação", a verdade é que os autos não demonstram suficientemente desta posição defensoria.

Por sinal, a contabilidade da autuada, no particular, não prima pela melhor correção.

Negado provimento ao recurso no particular.

b.2 - Passivo Fictício de Cr\$ 322.300,00:

O pleito do contribuinte não merece agasalho, haja vista que a manutenção de saldo suficiente na conta "CAIXA" para pagar as duplicatas que geraram o passivo fictício é elemento não elidente da presunção legal de omissão de receita.

(c) - Ano-base de 1985:

c.1 - Omissão de Receita de Cr\$ 109.500.000,00:

Cuidou a espécie da remessa de mercadorias em consignação à MARIAGRO AGRÍCOLA LTDA. e, em indicando a Fiscalização não ter havido, seja no ano-base, seja em dois anos subsequentes devolu-

Acórdão nº 103-12.763

ção ou, venda, haver-se-ia que presumir por tal situação anômala o ilícito apontado.

A autuada, com o documento de fls. 255, justificou a venda no curso do ano de 1988 e a Fiscalização, como lhe competia a teor do artigo 678, parágrafo 2º do RIR/80 nada fez para contraditar a defesa fundamentada, limitando-se à atitude comodista de que a prova da liquidação há de ser feita com "recibo", "cheque" ou "duplicata", ou ainda documentos da contabilidade do adquirente, o que é inaceitável. Se tanto à Fiscalização competia efetuar a investigação no adquirente a partir dos elementos ofertados na defesa.

c.2 - Omissão de Receita de Cr\$ 110.944.264,00:

Para refutar a acusação indicou a autuada que a contradição entre as operações constantes do livro fiscal estadual controlador do ICM - o Registro de Saídas - e o total de vendas registradas na contabilidade não teria o condão de indicar a apontada omissão. Por outras palavras haveriam Notas-Fiscais lançadas naquele livro que não refletiriam venda de mercadoria, mas simples operação de remessa já coberta por anterior Nota-Fiscal de venda, na impossibilidade da entrega imediata do produto.

Os documentos anexados a fls. 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269 (Notas-Fiscais) comprovam plenamente esta assertiva, sendo de resto cediço que a nota fiscal se emite não somente em operações de venda, mas em toda e qualquer circulação, ainda que não econômica, de sorte a ser imprestável o cotejo efetuado para suportar a omissão indicada.



Acórdão nº 103-12.763

Aqui, também, a Fiscalização ficou no plano da especulação, sem trazer nova prova hábil para justificar o ilícito.

c.3 - Compra inexistente de CR\$ 557.624.150,00:

Aqui não procede o argumento recursal.

Utilizando-se de Notas-Fiscais de venda por ela emitidas para a justificação do reingresso no estoque, efetivamente se valeu a autuada de expediente ilícito para a redução do lucro contábil do exercício. O argumento do desfazimento da venda não restou demonstrado.

c.4 - Compra inexistente de CR\$ 100.025.041,00:

Igualmente não procede o argumento recursal à vista da contabilização em duplicidade de uma única e mesma compra.

c.5 - Passivo Fictício de CR\$ 26.150.000,00:

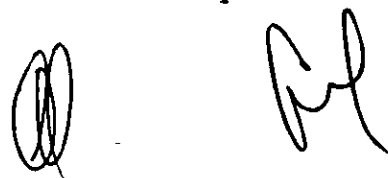
O ilícito novamente está justificado, pouco aproveitando a existência de saldo positivo na Conta Caixa, na data em que a aquisição se consumou.

(d) - Ano-base de 1986:

d.1 - Majoração indevida do "Custo das mercadorias Vendidas" em CZ\$ 4.147.702,56:

No tocante ao último item que remanesce do litígio, cuida-se de apreciar as razões opostas à imputação descrita no item; 3 do Termo de Verificação de fls. 115/116, intitulado, naquele ato, "Estoque Inicial Contido em Compras".

Embora reconhecendo a prática do erro que lhe foi



Acórdão nº 103-12.763

atribuído, alega que sua prática se deu quando do preenchimento da declaração de recolhimentos relativa ao exercício de 1987 (fls. 172 e 369), na qual adicionou, indevidamente, ao valor das compras a quantia correspondente ao estoque inicial.

Esclarece, porém, que para tornar nulo o efeito do equívoco, adicionou ao montante do estoque final idêntica quantia.

Destarte, o saldo de seu estoque final que, na realidade, correspondia a CR\$ 1.802.297,44, figurou como CR\$ 5.950.000,00.

Examinando, porém, os elementos que compõem os autos, encontra-se às fls. 68 a cópia da folha do livro Registro de Inventário e a escrituração do estoque final de mercadorias no valor de CR\$ 5.950.000,00, donde se infere que o procedimento da Recorrente não se limitou ao desleixo no preenchimento do formulário de declaração de rendimentos, mas consta, efetivamente, tal importância de sua escrituração.

Nesse sentido, deve ser prestigiada a informação do autor do feito, de fls. 315 V, de "não existir qualquer espécie de prova documental... de que o estoque final seja o valor de CZ\$ 1.802.297,44"; constando, ao revés, prova cabal da situação oposta, materializada na folha do livro mencionado, tornando prescindível a realização de diligência para aprofundamento de investigações, como bem decidiu a autoridade monocrática às fls. 481.

Por tais razões, não merece reparo o tratamento de signado à matéria na instância originária.

Brasília - DF, em 26 de agosto de 1992

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR